



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.041, DE 2024

(Do Sr. Alfredo Gaspar)

Regula a transparência e a publicidade das relações financeiras estabelecidas entre as indústrias da área da saúde e os médicos.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7990/2017. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALFREDO GASPAR)

Regula a transparência e a publicidade das relações financeiras estabelecidas entre as indústrias da área da saúde e os médicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a transparência e a publicidade das relações financeiras estabelecidas entre a indústria da área da saúde e os médicos.

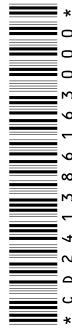
Art. 2º As indústrias da área de saúde ficam obrigadas a dar publicidade a todas as relações financeiras com médicos, de qualquer natureza, que possam implicar conflito de interesses.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - indústrias da área de saúde: qualquer indústria que produza ou forneça medicamentos, fármacos, equipamentos médicos, órteses, próteses, implantes, exames diagnósticos complementares e outros dispositivos para uso em serviços de atenção à saúde;

II - relações financeiras que possam implicar conflito de interesses: qualquer tipo de doação ou benefício, realizado de forma direta ou por meio de terceiros, tais como prêmios, brindes, passagens, inscrições em eventos, hospedagens, financiamento de etapas de pesquisa, consultorias, palestras, dentre outros, para médico registrado em Conselho Regional de Medicina ou para seus familiares até o 2º grau.

§ 2º O disposto no **caput** se estende às relações financeiras que possam implicar conflito de interesses entre as indústrias da área de saúde e pessoas jurídicas da área de saúde, bem como instituições de atenção à saúde e hospitais-escola.



\* C D 2 4 1 3 8 6 1 6 3 0 0 0 \*

§ 3º A publicização de que trata o **caput** deverá ser feita em sítios oficiais na rede mundial de computadores, na forma do regulamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As relações financeiras entre a indústria da saúde e os profissionais médicos vem sendo reiteradamente questionada. Dados apontam que pagamentos diretos da indústria à categoria, feitos das mais diversas formas, somam valores altíssimos.

Dados apontam que a indústria farmacêutica investe milhões de reais em gastos com médicos no Brasil, financiando viagens, palestras, jantares e até presentes para consultórios. Embora Minas Gerais tenha uma legislação que obriga a declaração desses gastos desde 2017, a falta de fiscalização e transparência nacional torna impossível saber o verdadeiro alcance dessas práticas e quem são os principais beneficiários.

Recentemente, o site de notícias UOL<sup>1</sup> conduziu uma análise detalhada de 320 mil pagamentos realizados por indústrias farmacêuticas a profissionais de saúde em Minas Gerais, utilizando técnicas de gestão de dados para padronizar os registros. Para isso, solicitou dados específicos através da Lei de Acesso à Informação, incluindo o campo do CPF dos beneficiários. Apesar de muitas indústrias omitirem o CPF, as informações disponíveis auxiliaram no processo de padronização. Após essa padronização, o número de combinações diferentes de nomes e registros médicos caiu significativamente. Além disso, o UOL cruzou os dados com a base do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais para identificar as

<sup>1</sup> <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2024/03/20/uol-analisa-320-mil-pagamentos-de-farmaceuticas-a-profissionais-de-saude.htm>



\* C D 2 4 1 3 8 6 1 6 3 0 0 0 \*

especialidades dos médicos mais patrocinados, revelando que cardiologistas, dermatologistas e endocrinologistas eram os mais contemplados.

Ainda segundo o UOL<sup>2</sup>, a relação entre médicos e a indústria da saúde levanta preocupações sobre possíveis conflitos de interesse, já que os gastos podem influenciar as prescrições médicas, favorecendo produtos ou marcas patrocinadas pelas empresas farmacêuticas. Por exemplo, médicos que prescrevem determinados produtos podem ser recompensados com viagens ou benefícios financeiros.

Informa também que outros países já regularam a questão. Nos Estados Unidos, por exemplo, a legislação obriga a divulgação desses gastos. Conclui que necessidade de medidas mais rigorosas de transparência e fiscalização é evidente para garantir a integridade ética da prática médica e proteger a saúde e os direitos dos pacientes.

A questão é relevante, não pode ser desconsiderada. A falta de transparência pode vir a prejudicar a saúde de nossa população. Este projeto de lei pretende, portanto, corrigir falha grave em nossa legislação.

Pelo exposto, conto com o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR

2024-2734

<sup>2</sup> <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2024/03/20/viagens-e-presentes-os-milhoes-que-a-industria-da-saude-paga-aos-medicos.htm>.



\* C D 2 4 1 3 8 6 1 6 3 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.437, DE 20 DE  
AGOSTO DE 1977**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20;6437>

**FIM DO DOCUMENTO**